

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: AMERICANAS S.A

REQUERIDO: AMERICANAS S.A.

1) Id. 54515340 – Informam as recuperandas que, a despeito das decisões proferidas nos Ids. Nº 44335442, 49109458 e 52421263, as ordens de despejo determinadas nos processos nº 1001099-76.2023.8.26.0003 e 5001056-09.2023.8.08.0024, sobre as lojas físicas operadas pelas mesmas no Shopping Plaza Sul e Nova Cidade Shopping Centers, respectivamente, foram mantidas pelos Juízos Cíveis por onde tramitam aquelas ações. Reportaram, ainda, ter o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 196.038/RJ e sob a relatoria do Exmo. Ministro Raul Araújo, decidido pela competência do Juízo Cível para o processamento e julgamento da Ação de Despejo.

Por conta disso, requereram “como medida excepcional, que seja autorizado o imediato pagamentos dos aluguéis e demais encargos locatícios vencidos, mesmo que anteriores ao pedido de recuperação judicial, especificamente no que diz respeito às lojas físicas acima referidas, com vistas a obstar o cumprimento das ordens de despejo e possibilitar a conservação de estabelecimentos essenciais”, sustentando que as referidas lojas são essenciais para a atividade empresarial do Grupo.

Alternativamente, as recuperandas requereram que os valores dos alugueis em atraso sejam depositados judicialmente neste feito “ao menos até a aprovação/homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ e consequente novação dos créditos, também com o único intuito de impedir a concretização das ordens de despejo”, requerendo, ainda, a instauração de procedimento de mediação em cooperação com os Juízos Cíveis a fim de “alcançar, mediante um ato concertado, uma solução que acomode os interesses de todos os envolvidos e não prejudique o desenvolvimento consentâneo da recuperação judicial”.

O administrador judicial se manifestou favoravelmente ao pleito alternativo conforme Id. 55853437.

Diante do risco iminente de despejo dos imóveis, mostra-se necessária a análise da questão com a devida prioridade, a fim de resguardar as atividades das empresas recuperandas.

Com efeito, a matéria envolvendo a essencialidade dos imóveis em questão para a operação das recuperandas já foi analisada nas decisões constantes nos Ids 44335442,



49109458 e 52421263, quando se buscou obstar o prosseguimento de ordens de despejo sobre os mesmos.

Diante da decisão superior que reconheceu a competência do Juízo Cível para o prosseguimento e julgamento da Ação de Despejo e, notadamente, das ordens já emanadas pelos referidos Juízos para a desocupação dos referidos imóveis, verifica-se que as recuperandas se encontram em situação complexa, pois a exploração dos imóveis em questão é essencial para a consecução de suas atividades (já tendo noticiado, outrora, que as atividades desses imóveis é responsável por um dos principais faturamentos das lojas físicas do Grupo), tanto que as mesmas vêm pagando os aluguéis posteriores ao pedido de recuperação judicial.

Por outro lado, pelas condições ordinariamente previstas pela Lei nº 11.101/2005, as dívidas das recuperandas constituídas antes do pedido de recuperação judicial ficam submetidas aos efeitos desse procedimento recuperacional, devendo ser pagas na forma do plano de recuperação judicial que vier a ser aprovado pelos credores e aqui homologado, conforme previsão dos artigos 49 e 58.

Para além disso, não se pode esquecer que o Tribunal de Justiça conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0013886-61.2023.8.19.0000 impedindo o pagamento dos credores das classes I e IV, conforme outrora autorizado por esse Juízo. Em que pese a matéria tratada pelo Tribunal ser distinta da situação fática posta pelas recuperandas, compreende-se do decisum liminar o comando de não pagamento a credores antes da homologação do plano.

Desse modo, não se mostra prudente autorizar, neste momento, o pagamento aos shoppings credores.

De todo modo, a questão não pode ficar sem um encaminhamento jurisdicional que fomenta as partes e os Juízos Cíveis em conjunto com este Juízo Recuperacional a encontrarem uma saída amistosa e intermediária para a ocasião.

O fato de a Lei não prever solução específica para a celeuma posta, não impede que sejam buscadas medidas alternativas capazes de conciliar os interesses dos locadores e das recuperandas locatárias, valendo dizer que a busca por métodos para a solução adequada de conflitos constitui-se em uma das diretrizes da referida Lei, sendo por ela estimulada, assim como o é pelo próprio CPC.

A propósito, vale dizer que, em caso análogo, a Lei nº 11.101/2005 e o CPC autorizam que sejam praticadas medidas de cooperação jurisdicional entre juízo recuperacional e outros juízos com competências distintas para que sejam implementados atos concertados com vistas a viabilizar a efetivação de medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas, o que se mostra pertinente e cabível no presente caso:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:



IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

(...)

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

(...)

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

Oportuno ressaltar as palavras finais inseridas pelo Senhor Ministro na v. Decisão acima mencionada (Conflito de Competência nº 196.038/RJ), que conduzem para a necessidade, ao menos, de oferecimento de contrapartida aos credores, a fim de que se possa vislumbrar eventual ajuste de interesses. Vejamos: “Desse modo, constata-se que o d. Juízo da Recuperação Judicial, ao vedar indiscriminadamente toda e qualquer ordem de despejo contra a recuperanda, ora suscitante, ainda mais sem contrapartida nenhuma, desborda dos contornos legais dados à sua especializada competência, motivo pelo qual, no presente caso, deve ser declarada a competência do Juízo natural da Ação de Despejo”.

Desse modo e sem perder de vista o comando do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, defiro o pedido alternativo formulado pelas recuperandas, autorizando o depósito em juízo do valor dos aluguéis vencidos nestes autos, no prazo de 48h, oficiando-se pelo meio mais expedito os Juízos da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, nos autos do processo nº 5001056-09.2023.8.08.0024 e da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 1001099-76.2023.8.26.0003, informando-os do depósito da quantia, tão logo realizado, com solicitação de cooperação para a implementação de atos concertados, com o objetivo de instaurar procedimento de mediação entre as recuperandas e os locadores, autores das ações de despejo, para que busquem uma solução que possibilite a manutenção do ponto e a preservação da atividade empresarial em sintonia com os interesses dos locadores. Vale a presente decisão como ofício.

2) No mais, cumpra-se a decisão constante no Id. 55407524 e digam, os credores e o MP sobre a manifestação da Administração Judicial do id.56440727, notadamente item XIV.

Ao retornar do MP, venham-me conclusos.

RIO DE JANEIRO, 3 de maio de 2023.

PAULO ASSED ESTEFAN
Juiz Titular

